



NOTA 01/2021 - AOS MELIPONICULTORES E DEMAIS INTERESSADOS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Técnica de Meliponicultura do Paraná (CTMP) tem entre seus objetivos, promover a aglutinação de meliponicultores, técnicos, pesquisadores e interessados na cultura; sensibilizar a sociedade para a necessidade de preservação das abelhas nativas sem ferrão; possibilitar intercâmbio e difusão de tecnologias; e contribuir para estabelecimento de políticas públicas no setor. Por estes propósitos a CTMP também tem um histórico importante no subsídio de políticas públicas com relação às abelhas nativas sendo uma vogal nas proposições e análises de instrumentos legais como Portaria Adapar n.º 63 , de 10 de março de 2017; a Lei Estadual n.º 19.152, de 2 de outubro de 2017; a Portaria IAP n.º 006, de 17 de janeiro de 2019. Assim sendo, a CTMP vê a necessidade de se manifestar frente ao debate público que se estabelece, em episódios em que é citada a ocorrência e a criação de espécies de abelhas nativas chamadas de invasoras/exóticas ou que a atividade cause danos ambientais. Alguns ocorridos anteriores e polêmicos constam do estado de São Paulo e Santa Catarina.

Nesta semana, uma publicação que gerou muita discussão e saiu dos limites do estado do Rio Grande do Sul, foi a constante do Jornal Repercussão, sessão dia-a-dia, em seu volume de 10 a 16 de junho deste ano. A notícia inicial **“Abelha invasora, nativa da região amazônica, é encontrada em árvore de Campo Bom”** de Cássios Schaab, que na sequência foi adequada para **“Abelha exótica, nativa da região amazônica, é encontrada em árvore de Campo Bom”**, adere a múltiplos debates que envolvem a conservação de espécies brasileiras, a produção agropecuária e, de forma mais ampla, a criação de espécies nativas, ou seja, a atividade de meliponicultura e a capacidade das instâncias do estado na regulamentação destes itens. A notícia apresenta uma espécie no Rio Grande do Sul que identificam como Uruçu-boca-de-renda. Como o artigo de divulgação não apresenta o laudo de identificação ou identifica qual o taxonomista que assina a identificação, supomos que possa ser o que corresponderia a *Melipona seminigra* (tribo Meliponini Hymenoptera: Apini) de distribuição natural para os estados do norte Brasileiro. Reforçamos que antes deste laudo não se deve afirmar a identidade da espécie, mesmo que por criadores ou técnicos.

O artigo inicial atribui o status de “espécie invasora” para a espécie. É necessário aqui que resgatemos a conceituação de espécie invasora que difere do que seria uma espécie alóctone. **Uma espécie fora de sua área natural de ocorrência, por si só não a caracteriza como invasora.** As espécies invasoras são aquelas capazes de atingir grandes explosões demográficas e rapidamente conquistar novas áreas como resultado de uma mudança no ambiente decorrente de alterações humanas. Sob esta definição uma espécie, mesmo que nativa, pode assumir um padrão ecológico de invasora (cf. Vale’ry et al. 2009 Invasive species can also be native. . . Trends in Ecology and Evolution Vol.24 No.11). Desde que desconhecemos qualquer variável ecológica que possa sugerir a espécie *M. seminigra* como invasora e dos evidentes indícios de que seu comportamento não se mostrou como invasor nos estados próximos à sua distribuição, em muito estranha a veiculação deste título. Vale citar que algumas espécies do mesmo gênero são tão frágeis a ponto de estarem em estado de espécie ameaçada (como a *M. rufiventris*, ou *M. scutellaris*). Sem indicativos de que *M. seminigra* tenha capacidade mínima de invasão além de uma transposição artificial de suas fronteiras naturais, vemos como capciosa a condução da espécie para um status de **ameaça**. Naturalmente, existem adaptações de espécies em diferentes biomas. Ressaltamos que os ambientes estão sendo alterados por antropização e mudanças climáticas, com os registros demonstrando alterações na temperatura média nos locais e como sabemos, grande alteração da cobertura



vegetal. Contudo, a referida espécie está nidificando naturalmente, podendo demonstrar adaptação e ampliação da sua área de abrangência.

Trazemos também à Luz da discussão as definições de espécie exótica invasora utilizada pelo IBAMA: **“são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam a diversidade biológica e o ecossistema do novo ambiente”**, disponível em: <https://www.ibama.gov.br/especies-exoticas-invasoras/sobre-as-especies-exoticas-invasoras>. Também a definição trazida pelo ICMBIO **“É definida como espécie exótica cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica”**, situ em: https://www.icmbio.gov.br/cbc/images/stories/Publica%C3%A7%C3%B5es/EEI/FOLDER_-_Estrat%C3%A9gia_Esp%C3%A9cies_Ex%C3%B3ticas_Invasoras_folder_v1_1.pdf.

Além disso, haverá a necessidade do levantamento e acompanhamento de toda uma situação e evolução de sua disseminação no ambiente pela pesquisa, bem como o seu reconhecimento pelos órgãos ambientais em ato oficial. Havendo em alguns estados, inclusive a avaliação de cada situação por um comitê de espécies exóticas invasoras. **Resumindo, esclarecemos que há todo um protocolo formal e científico para tal enquadramento.**

A conjectura é de que possa ocorrer disputa entre espécies segundo o presidente da FEMCORS. Tal afirmação também é frágil e contrasta diante de um dos mais extensivos experimentos, em termos amostrais e temporais, o de Roubik e Wolda (Popul Ecol. 2001, 43:53–62) na ilha Barro Colorado no Panamá onde depois de dez anos da introdução das abelhas européias não pode se afirmar qualquer declínio das espécies de abelhas nativas em decorrência desta introdução.

Desconhecemos o acompanhamento do fato do ninho mencionado, mas a sua mera descoberta não é em absoluto, indicativo de que a colônia tenha se estabelecido com sucesso. Antes dessa conclusão é necessário, como citado, que se observe por um prazo mais amplo as condições da colônia em sua capacidade de manutenção e reprodução. É parcimonioso lançar primeiro a hipótese de que a colônia esteja em declínio pelas condições contrastantes com suas necessidades ecológicas e que pode estar se valendo de recursos de uma colônia anterior que abandonou o espaço que ocupou. Hipotetizar seu estabelecimento certamente é mais impactante, mas menos verossímil como todos concordamos. Logo, nos parece demasiado prematura a conclusão do artigo que baliza a publicação de que houve estabelecimento da espécie por uma única colônia sem acompanhamento mais extenso de pelo menos um ano e, mais grave ainda, a atribuição pejorativa sobre a espécie de que possa ser invasiva ou invasora.

A fragilidade dessas conclusões nos parece grave por dois motivos principais. O primeiro deles é o ônus atribuído à espécie na divulgação de que possa ser uma espécie invasiva. O segundo é que o texto pode trazer ao leitor uma interpretação que culmina na sugestão de que a atividade da meliponicultura possa ser a responsável e com ações condenáveis. E ainda um terceiro - frente ao impacto da notícia na opinião popular e leiga, poderá gerar atos contra o citado ninho, a outros em condições semelhantes ou que ainda sejam confundidos com tal, incorrendo assim em crime ambiental conforme o Decreto 6.514/2008.

Assim como qualquer outra atividade, é evidente que pode haver transgressões que merecem apuração e as conseqüências legais. No entanto, não há como atribuir a transgressão à atividade. Isto equivale a punir justamente um dos elos de manutenção do patrimônio genético das espécies da fauna brasileira e as



regularmente permitidas. Não há, sem que se apresente evidências, como assegurar a procedência desse ninho como oriundo de criações em determinado raio, como cogitaram alguns técnicos. Este levantamento pode até ser feito, mas não há indicação técnicas de raio de nidificação de *M. seminigra*, mas sim, raios de forrageamento que são as estimativas do alcance que as operárias de um ninho têm para a busca de alimentos. Mesmo a origem da colônia não pode ser atribuída a meliponicultores porque qualquer pessoa que possa ter adquirido, pelos inúmeros meios ilegais disponíveis hoje em dia com o comércio eletrônico, não justifica a criminalização daquele que se dispõe ao trabalho legal.

Pensamos que **é necessário reforçar os serviços que a atividade presta no sentido de conservação destas abelhas**. São muitos os Meliponários no Brasil, hoje cadastrados e mantidos de forma a permitir tanto a multiplicação destas espécies. Estes meliponários dependem da manutenção de um ambiente de qualidade em seu entorno, tendo em vista o raio limitado de atividade destas abelhas. O Meliponicultor mantém-se vigilante quanto à manutenção da qualidade da água, e com as aplicações de insumos agroquímicos em suas fronteiras. A cada ano, cada meliponário oferece ao entorno novas colônias a partir de cada caixa que mantém. Essa manutenção de germoplasma é um serviço que não consegue ser equiparado pelas melhores coleções dos institutos de pesquisa e sem onerar o erário público. Estes meliponários prestam um serviço ambiental de polinização de um grande número de espécies nativas. Logo, o maior interessado em manter espécies locais é o produtor.

Também, caso se trate da espécie *Melipona seminigra*, espécie de abelha nativa da fauna brasileira, lembramos da grande pressão e perda de grandes extensões de seu habitat natural na Floresta Amazônica e que atentar contra esta espécie, é atentar contra a nossa biodiversidade, sendo claramente um crime ambiental. Assim, nosso sentimento é de entusiasmo ao saber que uma espécie originalmente do Norte, que para ser criada em condições mais frias no sul carece por vezes de aquecimento artificial, conseguiu se estabelecer de forma natural e pode fazer parte daquelas com interesse zootécnico/econômico.

Com este documento, também chamamos a atenção para a responsabilidade de qualquer manifestação técnica, seja agente público ou privado, em meio de comunicação, de forma a gerar o correto entendimento de uma situação para a opinião pública, bem como para os interessados. **Soma-se a isso o fato de que a repercussão do caso, gera um clima de embate entre as partes que deveriam ter um bom diálogo para o entendimento e resolução da situação - órgãos de meio ambiente, de agricultura e os criadores, dificultando ainda mais a regularização de uma atividade a tanto marginalizada e com tamanha contribuição ambiental.**